



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.211 - MT (2017/0032095-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - MT015688
AGRAVADO : LUPERCIO FERREIRA MACHADO
AGRAVADO : TEREZINHA DE FRANCA TABOSA
AGRAVADO : MARIA HERMINIA DA COSTA FARIA
AGRAVADO : FRANCISCA DA COSTA CAVALCANTI
AGRAVADO : NATÁLIO DE CARVALHO ALMEIDA
AGRAVADO : NORMA PAVAO
AGRAVADO : OLINDA FINATO
AGRAVADO : PAULO FUZZETI
AGRAVADO : LEANDRO BORTOLIERO BRAGA
AGRAVADO : SALVADOR REIS DE LIMA
ADVOGADO : LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - MT012621

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **1.** JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **2.** REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem concluído que o título executivo judicial contemplou a incidência de juros remuneratórios, cabível a inclusão desse encargo na execução individual de sentença coletiva. Precedentes.

2. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela inexistência de previsão de juros no título executivo, tal como busca o insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.211 - MT (2017/0032095-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.077):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. MATÉRIA AFETADA PELO RITO DO REPETITIVO DIVERSA DA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL EM EXAME. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA AO TÍTULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.

Em suas razões, sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ à espécie, ao argumento de que há julgados desta Corte no sentido de que descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.211 - MT (2017/0032095-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Na hipótese, o Tribunal estadual deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos consumidores para determinar a incidência dos juros remuneratórios constantes no título executivo judicial, no percentual de 0,5% ao mês, até o encerramento da conta-poupança, por ser este o momento da ruptura da relação contratual existente entre as partes.

O acórdão foi proferido com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 920-924):

A controvérsia em exame está em saber se é o caso de reformar a decisão e permitir a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento, sem qualquer limitação, no débito do executado, relativo aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

De início, cumpre destacar que a demanda advém do cumprimento de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 583.00.1993.808239-4, que tramitou perante a 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, transitada em julgado em 12.12.2008, proposta por IDEC em face de Banco Bamerindus S.A., sucedido pelo Banco HSBC Bank Brasil S.A.

Da análise, verifica-se que a referida sentença julgou procedente a Ação Civil Pública para condenar "o réu a pagar as diferenças existentes entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (inflação – de 70,28% mais juros de 0,5%), e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente em janeiro de 1989, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 – do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 228/231).

Observa-se, portanto, que houve previsão de juros remuneratórios no percentual de 0,5%, motivo pelo qual merece reforma a decisão agravada que excluiu os juros remuneratórios.

Importa ressaltar que a presente demanda é diversa daquela julgada no REsp 1.392.245/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assim

ementado:

[...]

Desse modo, **previstos os juros remuneratórios no dispositivo da sentença exequenda**, sem alteração nesse ponto em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso - Resp nº 170.078/SP - (fls. 243/269), **cabível a sua incidência no percentual de 0,5%, porquanto trata-se de matéria transitada em julgado.**

Em casos semelhantes, também foi esse o entendimento das Primeira e Quinta Câmaras Cíveis desta Corte:

[...]

Por fim, a pretensão dos agravantes de incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento, sem qualquer limitação, não prospera, porquanto, do exame da sentença, não se verifica tal comando.

No caso, a incidência dos juros remuneratórios se dá até a data de encerramento da conta poupança ou, no caso de ausência de comprovação pelo banco do momento em que a poupança chegou ao seu termo, até a citação ocorrida da ação civil pública, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Com estas considerações, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e permitir a incidência dos juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, conforme a parte dispositiva da sentença exequenda, até a data de encerramento da conta poupança ou, no caso de ausência de comprovação pelo banco do momento em que a poupança chegou ao seu termo, até a citação ocorrida da ação civil pública.

Dessa forma, tendo a Corte de origem concluído que o título executivo judicial contemplou a incidência de juros remuneratórios, cabível a inclusão desse encargo na execução individual de sentença coletiva.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível a inclusão de juros remuneratórios em execução individual de sentença coletiva quando o título executivo judicial não contemplar a incidência do encargo.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.517.376/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 21/9/2015.)

Assim, incide, à hipótese, a Súmula 83 do STJ.

Registre-se, por fim, que infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela inexistência de previsão de juros no título executivo, tal como busca o insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA PELO IDEC. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão afastou a possibilidade da remuneração do título executivo com juros remuneratórios, porque não houve previsão deste encargo. A revisão de tais fundamentos do acórdão recorrido, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 852.877/SC, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0032095-1

AgInt no
REsp 1.654.211 / MT

Números Origem: 00431023620168110000 1169642016 431022016 491750320138110041
5830019938082394 799322016 879802016

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ADVOGADOS	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - MT015688
RECORRENTE	: LUPERCIO FERREIRA MACHADO
RECORRENTE	: TEREZINHA DE FRANCA TABOSA
RECORRENTE	: MARIA HERMINIA DA COSTA FARIA
RECORRENTE	: FRANCISCA DA COSTA CAVALCANTI
RECORRENTE	: NATÁLIO DE CARVALHO ALMEIDA
RECORRENTE	: NORMA PAVAO
RECORRENTE	: OLINDA FINATO
RECORRENTE	: PAULO FUZZETI
RECORRENTE	: LEANDRO BORTOLIERO BRAGA
RECORRENTE	: SALVADOR REIS DE LIMA
ADVOGADO	: LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - MT012621
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ADVOGADOS	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - MT015688
AGRAVADO	: LUPERCIO FERREIRA MACHADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : TEREZINHA DE FRANCA TABOSA
AGRAVADO : MARIA HERMINIA DA COSTA FARIA
AGRAVADO : FRANCISCA DA COSTA CAVALCANTI
AGRAVADO : NATÁLIO DE CARVALHO ALMEIDA
AGRAVADO : NORMA PAVAO
AGRAVADO : OLINDA FINATO
AGRAVADO : PAULO FUZZETI
AGRAVADO : LEANDRO BORTOLIERO BRAGA
AGRAVADO : SALVADOR REIS DE LIMA
ADVOGADO : LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - MT012621

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.